

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000373/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/04/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016779/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101544/2021-35
DATA DO PROTOCOLO: 13/04/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 97.428.734/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.340.011/0001-60, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **JORNALISTAS PROFISSIONAIS EMPREGADOS NAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**, com abrangência territorial em **CE**.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica acordado que, **a partir do mês de março de 2021**, o menor piso salarial da categoria representada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará será de **R\$2.757,35 (DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS, TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, correspondente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de segunda a sábado, sendo 05 (cinco) horas diárias.

Parágrafo Primeiro: O reajuste pactuado no caput desta cláusula, de 3,5%, encerra quitação de reajuste em todo o período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2020.

Parágrafo Segundo: Serão compensados de forma automática todos os reajustes, antecipações e/ ou abonos eventualmente concedidos pelas empresas, no período compreendido entre 01.01.2019 e o mês de março de 2021, respeitada a irredutibilidade salarial. Concedida antecipação não será devida nenhuma forma de abono prevista nesta Convenção.

Parágrafo Terceiro: As empresas que, por questões meramente operacionais, não conseguirem inserir o reajuste do piso salarial na folha do mês de março, deverão efetuar o pagamento da diferença devida na folha do mês de abril.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

Na folha salarial do mês de março de 2021, os salários dos integrantes ativos da categoria profissional serão reajustados pelo percentual de **3,5% (TRÊS VÍRGULA CINCO POR CENTO)**, incidente sobre o salário de dezembro de 2018.

Parágrafo Primeiro: O reajuste pactuado no caput desta cláusula encerra quitação de reajuste em todo o período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2020.

Parágrafo Segundo: Serão compensados de forma automática todos os reajustes, antecipações e/ ou abonos eventualmente concedidos pelas empresas, no período compreendido entre 01.01.2019 e o mês de março de 2021, respeitada a irredutibilidade salarial. Concedida antecipação não será devida nenhuma forma de abono previsto nesta Convenção.

Parágrafo Terceiro: As empresas que, por questões meramente operacionais, não conseguirem inserir o reajuste na folha do mês de março, deverão efetuar o pagamento da diferença devida na folha do mês de abril.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - APLICAÇÃO DE REAJUSTES DE PISO E SALÁRIOS E DEMAIS CONDIÇÕES

Os reajustes aplicados no piso e demais salários tratados nas cláusulas terceira e quarta quitam plenamente as condições econômicas do período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2020, devendo o período do exercício de 2021 ser discutido e negociado entre as partes e consignado posteriormente em termo aditivo a este instrumento.

Parágrafo Único: As demais condições pactuadas neste instrumento coletivo, independente da vigência prevista na cláusula primeira, tem eficácia desde 01.01.2019.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

As empresas fixarão gratificação por exercício de função ou cargo de chefia, não podendo tais gratificações ser inferiores a 50% do salário percebido. Essa gratificação será devida inclusive nos casos de substituição e o substituto eventual fará jus às vantagens atribuídas ao titular, excluídas as vantagens de cunho pessoal.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se substituição de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 06 (seis) dias.

Parágrafo Segundo: A designação de um empregado para desempenhar funções de outro, com as mesmas obrigações e integral jornada de trabalho, sem prejuízo do desempenho de suas próprias funções e da sua jornada, não será considerada substituição, mas eventual acúmulo de funções e, nesta hipótese, o empregado fará jus ao salário de ambas as funções.

Parágrafo Terceiro: Ao repórter-cinematográfico que utilizar equipamento tipo "Beta Cam", "Super VHS" ou similar que implique no acúmulo de funções de operador de áudio e/ou VT, será pago um adicional de 50% (cinquenta por cento) por acúmulo de funções.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DA ÁREA POLICIAL

As empresas que mantêm programas destinados exclusivamente a coberturas da área policial, pagarão aos repórteres, que atuam de forma exclusiva e com dedicação integral a tais coberturas, em atividades externas, ou seja, nos locais em que ocorrem os fatos, gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus salários base.

Parágrafo Único: Assegura-se a mesma gratificação em casos de substituição eventual de forma proporcional enquanto perdurar a substituição, devendo ser paga de forma proporcional enquanto perdurar o fato.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas em 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da hora norma.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas nos feriados serão remuneradas com adicional de 100% (CEM POR CENTO) em relação às horas normais.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas aos domingos serão remuneradas em 100% (cem por cento) somente em caso de folga do funcionário, podendo também ser feito acordo de compensação de horário conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo Terceiro: As empresas se comprometem em organizar escala de serviço com antecedência, a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo pelo menos duas vezes por mês, exceto para as atividades relacionadas a cobertura e transmissão de jornadas esportivas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão o adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos seus funcionários que trabalham entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IMAGENS NEGOCIADAS

As empresas se obrigam a pagar aos repórteres-cinematográficos 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do valor de venda das imagens negociadas com outras empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DO REPÓRTER CINEMATOGRÁFICO

O repórter-cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá o adicional, a título de locação, de 40% (QUARENTA POR CENTO) sobre o salário base, desde que acordado previamente entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DO REPÓRTER DA ÁREA POLÍTICA

O repórter da área política que utilizar o seu próprio transporte a serviço da empresa, mediante acordo, receberá o ressarcimento dos gastos de combustível, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes de acidentes com os carros dos repórteres da área política serão pagas quando estes acontecerem, estando autorizado pela empresa o uso do veículo.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ABONO COVID 2019

Em razão da não interrupção das atividades no período de pandemia decorrente da Covid-19, as empresas se comprometem a realizar, em caráter excepcional, o pagamento de um abono no valor correspondente a **60% (SESSENTA POR CENTO)** do salário base dos empregados, em até três parcelas iguais e consecutivas, a contar do mês de abril de 2021.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que laboraram o período completo de vigência desta Convenção, ou seja, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, receberão o pagamento do abono de forma integral.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que laboraram durante o período de vigência desta Convenção, mas que foram admitidos após 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, será garantida a proporcionalidade na razão de 1/24 por mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Não farão jus ao benefício concedido nesta cláusula, os empregados que laboraram somente o período de experiência contratual e os que foram beneficiados com antecipações de reajustes, aumentos ou qualquer tipo de abono.

Parágrafo Quarto: O percentual estipulado através da presente cláusula tem nítida natureza indenizatória, não configurando como base de cálculo para incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciários.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÕES HORAS-EXTRAS

Havendo prestação de serviços extraordinários, os empregados receberão refeição gratuitamente após a sétima hora trabalhada ininterruptamente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE

As empresas concederão condução para os jornalistas a partir das 22 horas (vinte e duas horas) até as 5 horas (cinco horas) no trajeto residência-emprego ou vice-versa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas pagarão ao jornalista profissional segurado pela Previdência Social a diferença entre o auxílio doença e o valor do salário que faria jus o empregado se estivesse trabalhando, a partir do 16º (décimo sexto) dia de licença saúde até 10 (dez) meses de duração da enfermidade que o afaste de suas atividades.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, juntamente com a rescisão de contrato de trabalho, quantia equivalente a 02 (DOIS) pisos fixados na Convenção, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único: Ficam excluídas da obrigação disposta no *caput* desta cláusula as empresas que mantiverem

seguro de vida aos seus empregados, desde que a indenização securitária inclua também o benefício do auxílio funeral em valor igual ou superior ao montante previsto. Sendo inferior a 02 (DOIS) pisos o valor do auxílio funeral, a empresa deverá pagar o complemento no momento da rescisão.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas concederão auxílio creche ou celebrarão convênios com creches objetivando atender filhos naturais e adotivos dos jornalistas, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, ou ressarcindo os valores das mensalidades pagas mediante recibo comprovantes, até o limite de:

Nos municípios da micro Região Metropolitana de Fortaleza = **R\$700,00 (SETECENTOS REAIS)** limitado aos municípios de Fortaleza, Aquiraz, Caucaia, Eusébio e Maracanaú.

Nos demais municípios do Estado= **R\$450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não firmarem os convênios previstos nesta cláusula ressarcirão os valores das mensalidades pagas pelo (a) empregado (a), nos limites acima. O reembolso do auxílio creche será concedido no mês subsequente ao do retorno da licença maternidade e mediante a entrega, na empresa, da certidão de nascimento de cada filho e mediante apresentação mensalente, ao empregador, do comprovante legal de despesas com creches, escolas, colégios ou entidades congêneres, a fim de ser efetuado o ressarcimento até o valor estabelecido.

Parágrafo Segundo: As empresas que apresentem nos seus quadros de empregados casais de jornalistas que tenham filhos e que se enquadrem ao disposto nesta cláusula, apenas fará jus um deles, não sendo devido de forma cumulativa. Em caso de parto múltiplo, o auxílio creche será devido em relação a cada filho.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de adoção legal, o reembolso creche será devido a partir da data da apresentação do comprovante da guarda legal pela (o) adotante junto à empresa.

Parágrafo Quarto: O pagamento do auxílio creche também beneficiará o (a) empregado (a) que, admitido (a) na empresa após o nascimento do filho, enquadrar-se nas demais condições ora acordadas

Parágrafo Quinto: O referido pagamento pecuniário, a título de auxílio creche não integrará a remuneração dos empregados, nem terá reflexo para efeito de férias, 13º salário, aviso prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS e demais encargos trabalhistas.

Parágrafo Sexto: As empresas poderão conceder valores superiores aos estabelecidos no caput desta cláusula por mera liberalidade.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas assegurarão livre de qualquer ônus para o empregado, em R\$ 70.330,42 (setenta mil trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) o valor mínimo do seguro para cobrir acidentes de trabalho que produzam morte ou invalidez permanente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA E CONVÊNIOS

As empresas instituirão mecanismos de assistência social, na forma de atendimento médico-odontológico, firmando, para tanto, convênios a que todos os jornalistas terão direito, independente de adesão ao plano empresa oferecido. As empresas também poderão firmar convênios com instituições de ensino e formação para proporcionar bolsas de estudo aos seus empregados e dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIA DE VIAGEM

Em caso de viagem a serviço e por determinação da empresa, o empregador deve arcar com as despesas pertinentes à locomoção, estadia, alimentação e outras necessidades à realização do trabalho, o que deverá ser adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas ou garantido através de convênios pelas empresas, conforme normas e condições estabelecidas pelo empregador. Se a viagem ocorrer para fora dos limites da região metropolitana de Fortaleza, em período contínuo, igual ou superior a 03 (TRÊS) dias, o empregado fará jus a uma gratificação correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) do piso salarial da categoria vigente, sem prejuízo de eventuais horas extras.

Parágrafo Primeiro: Considera-se viagem o deslocamento do empregado para local que dista da base a qual labora em raio superior a 100km (cem quilômetros).

Parágrafo Segundo: No caso de alimentação, caso o empregado receba qualquer tipo de auxílio-refeição, este não será cumulativo, desde que a despesa deste tipo seja igual ou inferior ao recebido pelo empregado como qualquer tipo de auxílio-refeição.

Parágrafo Terceiro: As despesas serão ressarcidas em até 04 (quatro) dias após a entrega dos comprovantes / relatórios de despesas. No caso de adiantamento de despesas, a prestação de contas deverá ocorrer em até 72h (setenta e duas horas) do retorno à base.

Parágrafo Quarto: Ficam as empresas obrigadas a remunerar como horas extras as horas de efetivo trabalho do empregado excedentes ao tempo correspondente à jornada contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEFESA JUDICIAL

No caso de vir o jornalista a ser judicialmente processado no exercício da profissão a serviço da empresa, esta patrocinará a sua defesa, através de um profissional com especialidade no assunto, custeando todas as despesas até a decisão transitada em julgado, desde que a matéria objeto ao processo tenha sido autorizada por um superior hierárquico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO VESTUÁRIO

As empresas de TV se comprometem a disponibilizar gratuitamente o vestuário dos apresentadores de seus programas em estúdio ou providenciar mecanismos como a "permuta", em caso de exigência de vestuário adequado ao trabalho, a fim de que a boa imagem de seus empregados seja assegurada nas telas de TV.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA

Ao empregado admitido para exercer a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Se o empregado dispensado for o único na função, ao substituto será garantido o salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO

As empresas deverão registrar na carteira profissional de trabalho de seu funcionário a condição efetiva de salário e da função que o mesmo exercer de acordo com decreto 83.284/79, Artigo 11°.

Parágrafo Único: A carteira profissional deve ser assinada dentro do prazo previsto na legislação. Em caso de comprovação de irregularidade, o Sindicato Profissional oficiará as empresas para as respectivas correções.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO / REDUÇÃO DE JORNADA / OPÇÃO

Fica garantido que o jornalista demitido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovada a obtenção de um novo emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento dos dias restantes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As partes acordam o compromisso de discutirem a qualificação dos jornalistas profissionais do Ceará, visando a inclusão de cláusulas objetivas nesse sentido na próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

As empresas ficam expressamente proibidas de exigir o acúmulo de funções, ou seja, impor aos seus empregados atividades que extrapolem a função descrita em seus registros profissionais ou em contrato de trabalho.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRESCRIÇÃO DE ADVERTÊNCIA

As empresas se comprometem a desconsiderar todas as anotações relativas a advertências ou punições aplicadas a seus empregados após o prazo de 02 (dois) anos.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TECNOLOGIAS

As empresas que pretendem incorporar novas tecnologias que ensejem impacto nas relações de trabalho obrigam-se a avisar ao Sindicato Profissional com 45 (QUARENTA E CINCO) dias de antecedência e a manter os empregados do setor informados dos projetos em andamento.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão oferecer aos empregados do setor onde se implantarem tais sistemas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos, mediante treinamentos internos ou externos, realizados dentro da jornada de trabalho, custeados pela empresa.

Parágrafo Segundo: A reciclagem dos funcionários do setor deverá ocorrer até 02 (DOIS) meses antes da implantação dos novos equipamentos.

Parágrafo Terceiro: Para a realização da reciclagem, os funcionários serão liberados sem prejuízo de salários e vantagens.

Parágrafo Quarto: A partir da incorporação de novas tecnologias, fica garantida a estabilidade de 02 (DOIS) meses para os funcionários não aproveitados no setor modificado.

Parágrafo Quinto: As empresas se obrigam a estabelecer 15 (QUINZE) minutos de descanso a cada 02 (DUAS) horas trabalhadas para os profissionais que trabalham em terminais de vídeo, sejam de TV, sejam de computador.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE

As empresas se comprometem a não despedir jornalistas no mês de janeiro, mês da data-base da categoria, salvo com justa causa devidamente comprovada.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA JORNALISTA MÃE

Fica assegurada a estabilidade no emprego em favor das jornalistas profissionais empregadas desde o início da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo único – A estabilidade é extensiva à empregada que adotar criança com até 06 (seis) meses de idade, a partir da data da oficialização da adoção.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Ao jornalista que estiver dentro do prazo de 03 (TRÊS) anos para aquisição do direito à aposentadoria será assegurada a garantia ao emprego, desde que conte com, pelo menos, 03 (TRÊS) anos consecutivos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: as empresas poderão solicitar aos seus empregados, com idade igual ou superior a 45 (QUARENTA E CINCO) anos de idade, se mulher, e 50 (CINQUENTA) anos de idade, se homem, o levantamento do tempo de contribuição junto à previdência social.

Parágrafo Segundo: não fará jus a garantia ao emprego prevista nesta cláusula o empregado dispensado por justa causa, o que solicitar demissão ou firmar mútuo acordo nos termos do artigo 484-A, CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá realizar o desligamento do empregado sem justa causa no curso do período da estabilidade prevista no caput desta cláusula, desde que a este seja pago como indenização todo período que falta para aquisição do direito à sua aposentadoria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VISTA À INFORMAÇÃO

As empresas se comprometem, mediante requerimento e autorização, a dar vista ao jornalista das informações e/ou documentos referentes ao seu exercício e desempenho funcionais no âmbito dos mesmos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONSCIÊNCIA - CÓDIGO ÉTICA

Todo jornalista fica desobrigado de cumprir qualquer ordem superior que venha a contrariar o Código de Ética dos

Jornalistas Brasileiros, registrado em cartório (6º Ofício de Notas - Cartório Melo Júnior - Rua Major Facundo 660 - Fortaleza-CE, sob o número 999256) e constante no Estatuto do Sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VEÍCULOS DISTINTOS

As empresas não impedirão que o jornalista exerça sua atividade em mais de uma empresa local, desde que sejam veículos distintos, que não sejam concorrentes diretos do empregador e que haja compatibilidade de horários e expedientes de trabalho nas respectivas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - OBRIGATORIEDADE DE CRÉDITO

As empresas se obrigam a dar crédito de autoria ao repórter-cinematográfico de todas as imagens utilizadas em seus veículos de comunicação, incluindo os créditos durante a exibição das matérias ou na ficha técnica dos programas.

Parágrafo Único: No caso de reutilização de imagens, as empresas se comprometem a mencionar a fonte produtora das mesmas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PONTO

Fica mantido o regime de marcação de ponto para todos os jornalistas, exceto para as empresas com até 15 (QUINZE) empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada para os empregados que trabalham na sua sede ou filia, e/ou em trabalho externo, sendo o registro da jornada feito no referido sistema alternativo disponibilizado para acesso via computador, aparelho celular, palmtop, intranet, internet, e outros meios eletrônicos disponíveis, devendo tal controle de ponto seguir rigorosamente o previsto na Portaria nº373 de 25.02.2011, artigos 1º, 2º e 3º, que dispõem sobre a possibilidade dos empregadores em adotar sistemas alternativos de controle de jornada de ponto.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DOS PAIS

Será abonada a falta da mãe ou do pai jornalista no caso de necessidade de acompanhamento médico a filhos de até 12 (doze) anos de idade. No caso de os filhos serem deficientes ou inválidos, sem limite de idade, mediante comprovação efetuada através de declaração médica.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO DA MÃE

Fica garantido à empregada jornalista que tiver filhos de até 12 (doze) meses, o direito à redução de sua jornada diária de trabalho em 01 (uma) hora.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado, feriado ou dia já compensado, devendo coincidir preferencialmente com o primeiro dia útil da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO

As empresas de TV se comprometem a separar os empregados dos equipamentos transportados, com objetivo de prevenir acidentes. Na liberação de transporte para serviço, as empresas se comprometem a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SAÚDE DO JORNALISTA

As partes criarão, no prazo de 90 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, uma comissão paritária formada por quatro membros, sendo dois indicados pelo sindicato laboral e dois indicados pelo sindicato patronal, para garantir condições de saúde aos empregados no exercício da profissão, implementando ações que visem melhores condições de trabalho aos jornalistas.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Será assegurada ao Sindjorce a realização de campanha de sindicalização durante 03 [três] dias úteis, facultando em tais dias a permanência de diretores ou prepostos da referida entidade sindical no curso da jornada de trabalho dos jornalistas profissionais.

Parágrafo Primeiro: Os dias destinados à campanha de sindicalização de que trata o parágrafo anterior deverão ser objeto de entendimento entre cada qual das empresas e o Sindjorce, sendo que a designação dos mesmos deverá ocorrer nos seis primeiros meses de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os diretores do Sindicato Profissional terão acesso às empresas de rádio e televisão no Estado, mediante prévia comunicação e expressa autorização do editor-geral ou seu substituto imediato.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Por solicitação do Sindicato Profissional, as empresas com pelo menos 20 (VINTE) empregados jornalistas liberarão sem prejuízo do seu salário e demais vantagens, diretores do Sindicato Laboral ou jornalistas designados para participarem de seminários, congressos ou cursos, respeitado o prazo máximo de 15 (quinze) dias de ausência, à base de um profissional por grupo de até 40 (quarenta) jornalistas, por empresa, em cada evento.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

As empresas com mais de 20 (VINTE) empregados jornalistas liberarão, mediante solicitação do Sindicato Profissional, 05 (cinco) diretores da entidade sem prejuízo dos salários e demais vantagens, não podendo a liberação contemplar mais de 01 (um) diretor por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DA MENSALIDADE

O valor integral descontado do salário dos associados do Sindicato profissional signatário a título de mensalidade sindical será repassado pelas empresas ao citado Sindicato, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto em folha de pagamento dos empregados que autorizarem previa e expressamente o seu recolhimento ou que seja obrigatório por força de lei.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento da contribuição à entidade sindical até o prazo convencionado no "*caput*" desta cláusula, implica na incidência de juros de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no artigo 553 da CLT e das cominações penais.

Parágrafo Segundo: A comunicação de novas associações, bem como o envio da autorização expressa, assinada pelo empregado, para o desconto nos salários, deverá ser feita até o dia 15 (quinze) de cada mês, para que seja processado o desconto no mesmo mês. Em caso de atraso, a mensalidade sindical somente será descontada a partir do mês seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas se obrigam a descontar de seus empregados as contribuições assistenciais devidas por estes ao Sindicato da categoria profissional, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário em duas parcelas mensais nos meses subsequentes ao registro dessa convenção, e repassa-lo ao citado sindicato no prazo de até 5 (cinco) dias após o pagamento dos respectivos empregados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento será feito pelas empresas diretamente à Tesouraria do Sindicato Profissional ou por depósito na conta corrente Nº 868-8, da agência 1559, operação 003 da Caixa Econômica Federal, até o 5º (quinto) dia após o desconto, remetendo-se o comprovante de depósito, conjuntamente com a relação de contribuintes e valores descontados ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição à entidade sindical até o prazo convencionado no parágrafo anterior implica na incidência de juros de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no artigo 553 da CLT e das cominações penais.

Parágrafo Terceiro : O Sindicato dos Jornalistas do Ceará compromete-se a enviar a relação de associados da Entidade Laboral às respectivas empresas, bem como as autorizações de desconto, no caso de não sindicalizados, para que as mesmas efetivem o desconto na folha de pagamento conforme previsto nesta cláusula e seus parágrafos.

Parágrafo Quarto: O desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial estão definidos conforme o que preceitua a Portaria nº 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial no que determina o artigo 1º e o artigo 3º, (in totum), da citada portaria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICADO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES

As empresas ficam obrigadas a informar mensalmente ao Sindicato Profissional, quando por este expressamente solicitado, no quinto dia útil de cada mês, os nomes completos e respectivos registros profissionais dos jornalistas admitidos e dispensados no mês anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MURAL

As empresas manterão, em locais de trabalho, murais para a divulgação de avisos de interesse da categoria, que deverão ser rubricados pelo presidente ou diretor da entidade sindical profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REUNIÃO

Fica assegurada, durante a vigência da presente convenção coletiva, a realização de reuniões entre o sindicato profissional e a respectiva entidade patronal, com o objetivo de equacionar possíveis pendências decorrentes do cumprimento da presente convenção, a serem efetuadas de acordo com as possibilidades destes e previamente agendadas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Pela violação de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas, estas negociarão possível solução antes de adotarem qualquer procedimento judicial, sem prejuízo da iniciativa de ação pelo trabalhador.

Parágrafo Único: Em não se chegando a acordo, em caso de obrigação de fazer, estebelece-se à parte infratora multa de 10% (DEZ POR CENTO) do piso salarial vigente à época da infração, reversível ao empregado prejudicado.

**CARMEN LUCIA ROCHA DUMMAR AZULAI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO CEARA**

**FRANCISCO RAFAEL MESQUITA JERONIMO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - EDITAL AGE SINDJORCE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE SINDJORCE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.